



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.562-B, DE 2013** **(Do Sr. Gabriel Guimarães)**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. JEAN WYLLYS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e das Emendas apresentadas na Comissão de Cultura; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas apresentadas na Comissão de Cultura, com Substitutivo (relatora: DEP. SIMONE MORGADO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

## II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

## III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18. ....

§3º.....

*i) eventos, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à gastronomia brasileira.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e oferece três importantes mecanismos de captação de recursos para o setor cultural brasileiro – o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e o incentivo a projetos culturais.

Das formas de fomento à cultura estabelecidas na lei, a mais conhecida e utilizada é a política de incentivos fiscais, que possibilita a cidadãos (pessoas físicas) e empresas (pessoas jurídicas) aplicar parte do Imposto de Renda devido em ações culturais. Esse instrumento apoia produtos culturais de modo geral, mas pode fortalecer especialmente iniciativas que não se enquadram em programas de fomento desenvolvidos pelo Ministério da Cultura (MinC).

Segundo dispõe o § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, o incentivo fiscal para doações e patrocínios previsto no documento legal se restringe aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

O projeto de lei que ora apresentamos tem o intuito de incluir nessa lista de segmentos que podem ser beneficiados pela lei os eventos, as pesquisas, as publicações, assim como a criação e manutenção de acervos relativos à **gastronomia brasileira**.

A gastronomia – vasto e fascinante universo que abarca ingredientes, utensílios, equipamentos e saberes humanos – é parte integrante da história e da cultura de um povo. Assim, o nosso modo de comer e de preparar o alimento é característica essencial que nos distingue e nos define como brasileiros. A nossa cozinha, forjada com ingredientes comuns que a tornam reconhecível em qualquer parte do mundo e, ao mesmo tempo, com combinações tão originais em cada diferente região do País que a tornam múltipla, complexa e rica, é um dos alicerces da identidade nacional, devendo, portanto, ser apoiada, estudada, preservada e difundida como qualquer outra manifestação da nossa cultura.

Estamos certos de que incluir explicitamente a gastronomia no texto da Lei Rouanet, como beneficiária do mecanismo de incentivo, contribuirá sobremaneira para estimular a captação de recursos para o setor. Além disso, a medida tem o valor simbólico de constituir o reconhecimento oficial dessa manifestação como parte integrante da cultura nacional, merecedora de fomento e de apoio do poder público.

Pedimos, assim, o apoio a nossa iniciativa, na esperança de que a importância e o mérito desta proposta sejam também reconhecidos pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado Gabriel Guimarães

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....  
CAPÍTULO IV  
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*,

- a) artes cênicas; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)
- c) música erudita ou instrumental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)
- d) exposições de artes visuais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; *(Alínea acrescida Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. *(Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008)*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)*

.....

.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos a análise do Projeto de Lei, sob o ponto de vista da Cultura.

É verdade que uma interpretação extensiva da Lei Rouanet já permite incluir a gastronomia como beneficiária da isenção fiscal.

De fato, dispõe a Lei nº 8.313/91:

*“Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de **preservação e***

***proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos[...]***”

Assim, os nove incisos do art. 25 têm natureza exemplificativa, uma vez que são indicados alguns segmentos, **entre outros**.

Não há dúvida de que a gastronomia brasileira – incluindo os modos de fazer e criar as comidas e bebidas ditas regionais - configura-se como um importante elemento de referência à identidade e memória de diferentes segmentos e regiões de nosso País, constituindo, portanto, patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Carta Magna.

Feitas estas observações preliminares, é forçoso reconhecer, no entanto, que não há uma menção expressa na lei e que a proposição em tela contribui, neste sentido, para dirimir quaisquer dúvidas ou reticências.

Recentemente, o Ministério da Cultura-Minc, adotou esta visão mais ampla, com a qual concordamos, ao decidir - a despeito da opinião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - em favor da autorização a estilistas brasileiros para captar recursos via Lei Rouanet para a produção de desfiles de moda.

O processo criativo, que afinal é a matriz da produção cultural, envolve outros segmentos como, além da moda, o *design*, as artes digitais e a gastronomia. Ao reconhecer estes segmentos, o Estado adota uma importante estratégia de desenvolvimento da economia criativa.

Recebemos da Academia Brasileira de Gastronomia longa manifestação da qual destacamos os seguintes trechos:

*“Gastronomia, por definição, é a arte desenvolvida por um povo para se alimentar e se nutrir de maneira saudável e prazerosa.*

*Não é, pois, alimento nem caro nem raro, ao contrário do que se pensa.*

*Pode, por exemplo, ser extraordinariamente simples, desde que manifestação da cultura consubstanciada na tradição local.*

*Nunca é nacional; a gastronomia é sempre típica, regional e peculiar.*

*Compreende, assim, manifestações locais que falem da característica daquele povo.*

*[...]*

*Comer bem não trata só de etiqueta (considerando etiqueta um conjunto de regras que com bom senso facilita o ato); trata de prazer (sensorial, físico, espiritual), de saúde, de sociabilidade, de sobrevivência, de comunicação, de fraternidade, de ampliação de nossa humanidade”.*

Ao mesmo tempo, recebemos Carta aberta, assinada pela Rede de Cultura Alimentar e pela Comissão Nacional dos Pontos de Cultura, que destaca moções aprovadas na III Conferência Nacional de Cultura, que consagraram a adoção da terminologia “cultura alimentar” com as seguintes manifestações:

*“Considerando que a cultura alimentar é vital para a humanidade; configura-se em um instrumento para a proteção do patrimônio imaterial e, idem, para salvaguardas de conhecimentos tradicionais e sobre o uso e manejo da biodiversidade; suas práticas impactam positivamente para conservação do meio ambiente; e faz-se essencial para o desenvolvimento territorial local.*

*[...]*

*a cultura alimentar é temática nos pontos de cultura, redes, pontos de memória e outras teias de solidariedade, parcerias e interações tecidas tanto a nível nacional quanto internacional, no programa de cultura de base comunitária, Cultura Viva, com destacado sucesso culminando na Lei 13.018/14 que transformou o Programa Cultura Viva em política de Estado*

*[...]*

*O Artigo 18 item i) está a contemplar apenas demandas apartadas da realidade da maioria da população brasileira, resultando assim em um Projeto de Lei para uma mínima parcela da população e que não promoverá satisfatoriamente o acesso de políticas públicas culturais nem para as populações mais vulneráveis, nem para os locais de piores índices de desenvolvimento social, nem nos locais mais remotos do Brasil. Ou seja, é mais um projeto elitista, excludente e antidemocrático que reforça o preconceito social e o racismo institucional brasileiro”.*

Há, portanto, duas visões que de forma incisiva se pretendem opostas.

Numa época que ainda convive com intolerâncias e resistência a diálogos que busquem retirar de cada visão elementos positivos, ou ao menos mutuamente aceitáveis – optamos por buscar uma solução que represente não uma acomodação, mas uma superação de divergências.

Assim, trazemos para o texto a expressão cultura alimentar, de forma a reconhecer as transmissões de tradições de modo não-formal, oralidades, cosmovisões, saberes, fazeres e falares e os processos de inovação, reprodução cultural, social e econômica gerados a partir de práticas tradicionais.

Neste sentido, apresentamos três emendas de relator.

Observe-se, ainda, que o Congresso Nacional discute a substituição da Lei Rouanet, pelo chamado PROCULTURA, nos termos do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, e que se encontra sob análise do Senado Federal (PLC nº 93/14), podendo eventualmente retornar da Casa Revisora, na hipótese de alteração.

Assim, enquanto não for revogada e substituída a Lei Rouanet, nada impede que sejam feitos aprimoramentos, que inclusive poderão subsidiar a discussão no Senado.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.562, de 2013, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator

### **EMENDA DE RELATOR Nº 1**

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para incluir a gastronomia e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários da política de incentivo fiscal”. (NR)

Sala da Comissão, em 27 de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator

### EMENDA DE RELATOR Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18. ....

.....  
§3º.....

.....  
*i) gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular, no que se refere a eventos, projetos de formação e de transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não-formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos.*” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator

### EMENDA DE RELATOR Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º. É inserido inciso X no art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....  
X – gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular.” (NR)

Sala da Comissão, em 27 de março de 2015.

Deputado JEAN WYLLYS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 6.562/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos e Moses Rodrigues - Vice-Presidentes, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Leônidas Cristino, Sérgio Reis, Tiririca, Arnaldo Jordy, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile, Leo de Brito e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet, para incluir a gastronomia e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários da política de incentivo fiscal”. (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 18. ....

§3º.....

*i) gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular, no que se refere a eventos, projetos de formação e de transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não-formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos.” (NR)*

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do projeto:

Art. 2º. É inserido inciso X no art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “*Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....  
*X – gastronomia e cultura alimentar tradicional e popular.” (NR)*

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.562, de 2013, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa a incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal, prevista na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet.

A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída às Comissões de Cultura; de Finanças e Tributação, para exame de mérito e de adequação orçamentária e financeira; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, foram aprovadas emendas à proposição na Comissão de Cultura.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### **II- VOTO DA RELATORA**

Cumprida a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A cultura alimentar é vital para a humanidade e para a formação do povo

brasileiro. Configura-se em um instrumento para a proteção do patrimônio imaterial (de acordo com o Artigo II, da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, Unesco, Paris, 2003), para salvaguardas de conhecimentos tradicionais, do uso e manejo da biodiversidade, impactando positivamente na conservação do meio ambiente e no desenvolvimento territorial local.

A Lei nº 11.346/2006, que trata sobre a segurança alimentar e nutricional, está indissociável ao respeito da cultura alimentar, assim como o Decreto nº 6040/2007 que define os povos e comunidades tradicionais em grupos culturalmente diferenciados, possuidores de formas próprias de organização social, ocupantes e usuários de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando inovações, práticas e conhecimentos, gerados e transmitidos pela tradição.

O Tratado Internacional dos Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura/FAO (TIRFAA), promulgado pelo Decreto nº 6476/2008, e os diálogos intersetoriais realizados com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA - reconhecem a cultura alimentar como proteção para soberania e segurança alimentar e nutricional, consagrando a importância das especificidades culturais e hábitos alimentares nas diferentes regiões para a garantia da segurança alimentar e nutricional.

Desde novembro de 2014, a cultura alimentar passou a compor as metas nacionais de 2010-2020 das Metas de Aichi (5 - 13), como salvaguarda para a proteção e promoção da sociobiodiversidade brasileira e redução do impacto das mudanças climáticas.

Com isso, a participação social e o desenvolvimento de estratégias para políticas públicas em defesa da sociobiodiversidade são contrários ao estabelecimento da palavra gastronomia como sinônimo da expressão cultura alimentar, pois, de acordo com a etimologia da palavra, significa “estudo da alimentação”, referindo-se a toda a cadeia do alimento, onde estão inseridos transgênicos, sementes geneticamente modificadas e exóticas, cultivos envenenados, a indústria do *fast-food*, ultraprocessados, alimentos envenenados por agrotóxicos e substâncias sintéticas, isto é, desprovidos das dimensões culturais.

O conceito de cultura alimentar é distinto do de gastronomia, ainda que seja complementar. Arquiteturas de fornos, casas de farinha e engenhos exemplificam o que acreditamos ser parte da cultura alimentar. Técnicas artesanais de pesca como guapuiadas e pescas com matapis, também. Frisamos que, desde dezembro de 2013, a cultura alimentar já compõe o quadro de políticas públicas do Ministério da Cultura, no plano de trabalho do Programa Nacional de Apoio à Cultura de 2014, por meio da Portaria nº 22.

Consideramos que o texto “gastronomia brasileira” é restritivo e a redação desconsidera intercâmbios, circulações e interações estéticas da cultura brasileira

com suas matrizes culturais estrangeiras, povos imigrantes e outras nações. Desconsidera também as transmissões de tradições de modo não-formal, oralidades, cosmovisões, saberes, fazeres e falares, os processos de inovação, reprodução cultural, social e econômica gerados a partir de práticas tradicionais.

Assim sendo, as demandas estão distanciadas da realidade da maioria da população brasileira, resultando em um Projeto de Lei beneficiário para mínima parcela da população, não promovendo satisfatoriamente o acesso de políticas públicas culturais para as populações mais vulneráveis, nem para os locais de piores índices de desenvolvimento social e mais remotos do Brasil.

Acreditamos que a inclusão da cultura alimentar é direito civil legitimamente conquistado, por meio da mobilização social, e é, também, resultado da articulação e mediação do Colegiado Setorial de Patrimônio Imaterial, que, desde agosto de 2013, encampou as demandas da sociedade civil e estabeleceu estreito diálogo com os movimentos e o Ministério da Cultura.

Reiteramos que o termo *cultura alimentar* abrange a diversidade dos povos brasileiros (indígenas, tradicionais, de matriz africana, imigrantes, de fronteiras, periféricos e demais grupos culturais) legitimamente representada, com base em suas identidades e tradições, compreendendo um sistema multicultural híbrido de raízes indígenas, matrizes africanas e povos imigrantes, a qual conserva as línguas ancestrais do Brasil, a arquitetura, *design*, utensílios, artes, estéticas, técnicas e tecnologias autóctones e tradicionais, está relacionada diretamente ao patrimônio imaterial, memória, ciências, identidade, ritos, cura, pertencimento territorial, processos de ocupação, entre outras práticas e manifestações culturais e suas interações estéticas, inovações e multidisciplinaridade, assim como a gastronomia contemporânea a culinária desde que relativas à cultura.

O substitutivo que apresentamos tem o intuito de incluir a gestão democrática e descentralizada para garantir fomento e políticas culturais, respeitando as realidades locais, assim como seus saberes, fazeres e falares, garantindo a soberania e a segurança alimentar, marcos legais, propriedade intelectual, sustentabilidade, geração de riquezas, compartilhamento de benefícios e o cumprimento dos protocolos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Estamos certos de que incluir, explicitamente, o termo cultura alimentar no texto da Lei Rouanet, como beneficiária do mecanismo de incentivo, contribuirá sobremaneira para estimular a captação de recursos para o setor, para o desenvolvimento territorial local, fortalecimento e pertencimento cultural, soberania e segurança alimentar para o povo brasileiro, proteção, promoção e fruição da cultura alimentar como geradora de riquezas para o país em toda sua cadeia produtiva.

Diante do exposto, a presente proposição não ocasiona redução de receitas ou aumento de despesas, não cabendo a análise quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, somos favoráveis pela aprovação do

Projeto de Lei nº 6.562, de 2013, na forma do Substitutivo anexo, na certeza do alcance social da medida e da importância que terá para se preservar e manter viva a cultura alimentar de nosso povo.

Sala da Comissão, em 11 de novembro 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**

Relatora

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet, para incluir a cultura alimentar como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluída a alínea *i*) ao §3º do art. 18

“Art.18.....

§3º.....

*i) “projetos de formação, eventos da cultura alimentar tradicional e popular, projetos para transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à cultura alimentar.” (NR)*

Art. 2º Fica incluído o inciso X ao art. 25:

“Art. 25 .....

X – Cultura alimentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.562/2013 e das Emendas da Comissão de Cultura (CCULT); e, no mérito, pela aprovação do PL 6.562/13 e das Emendas da CCULT, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Simone Morgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair de Melo, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Reginaldo Lopes, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado HILDO ROCHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991- Lei Rouanet, para incluir a cultura alimentar como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2º Fica incluída a alínea *i*) ao §3º do art. 18

“Art.18.....  
.....  
§3º.....  
.....

*i) “projetos de formação, eventos da cultura alimentar tradicional e popular, projetos para transmissão de conhecimento e memória viva por meio de oralidades e práticas não formais, pesquisas, publicações, criação e manutenção de acervos relativos à cultura alimentar.” (NR)*

Art. 2º Fica incluído o inciso X ao art. 25:

“Art. 25 .....  
.....

X – Cultura alimentar”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2016.

Deputado **HILDO ROCHA**  
Vice-Presidente em exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**